



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373751

DECISÃO MONOCRÁTICA – EZ 94305

Agravo de Instrumento Processo nº 2111713-72.2025.8.26.0000

Relator(a): **ENIO ZULIANI**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento - Plano de saúde – Indeferimento da tutela de urgência - Pedido de cobertura de parto e de procedimento cirúrgico a ser realizado no recém-nascido - Advento do pedido de desistência do processo deduzido na origem e comunicado a esta Instância pela recorrente - Perda de objeto - Agravo prejudicado.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por CAMILA DE CAMPOS DE LIMA, buscando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que promove em face da UNIMED SERRA GAUCHA/RS e da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, que indeferiu a tutela antecipada para determinar a cobertura ou pagamento do parto com o Dr. Leandro Lopes, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, bem como todo o tratamento do recém-nascido no mesmo hospital, com a equipe do Dr. Rodrigo Freire, custeando as despesas daí decorrentes, com o depósito imediato do valor apresentado nos orçamentos das equipes médicas. Ainda, a decisão determinou a redistribuição do feito por dependência à ação em trâmite perante a 5ª Vara Cível Central (autos 1048161-44.2025.8.26.0100), a fim de que aquele juízo decida sobre a existência de conexão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente requer, de início, a concessão do benefício da gratuidade e, sobre a decisão, alega, em suma, que é segurada da primeira ré, com carência a cumprir, e que está grávida de 36 semanas. Aduz que o feto foi diagnosticado com grave cardiopatia (Síndrome da hipoplasia do coração esquerdo com agravante de hipoplasia valva mitral e aórtica, aorta ascendente hipoplásica), motivo pelo qual o parto (antecipado para 22.04.2024) precisa ocorrer em Hospital de referência, conforme laudos médicos, que indicam o Hospital Beneficência Portuguesa e a equipe do Dr. Rodrigo Freire como aptos ao procedimento. Impugna a necessidade de cumprimento do prazo de carência, por se tratar de situação de emergência (arts. 12, V e 35-C, I, da Lei dos Planos de Saúde), no que cita precedentes favoráveis à sua pretensão. Aponta que não há litispendência com a demanda proposta sob o n.º 1000591-66.2025.8.26.0228, em razão da inexistência de identidade da parte lá demandada (Gama Saúde Ltda. e Humana Paraná Saúde). Explica as etapas do procedimento cirúrgico a ser realizado pela equipe especializada do hospital de São Paulo, e a necessidade de ser realizado o pagamento integral, sob pena de não atendimento do nascituro. Assevera que o único meio de salvar a vida do bebê é a realização do procedimento pela equipe especializada, conforme unânime posicionamento dos médicos já consultados, no que discorre sobre o currículo dos profissionais indicados. Defende que a tutela a ser concedida é plenamente reversível e que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo CDC, de maneira que as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor. Refere a existência de precedentes nos quais foi concedida a liminar para realização da cirurgia cardiológica pediátrica. Alega que ambas as rés possuem responsabilidade solidária para o custeio do procedimento, por integrarem a mesma rede. Requer, ao final, a reforma da decisão para que a parte agravada garanta o parto com o Dr. Leandro Lopes no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, bem como todo o tratamento do bebê, no mesmo hospital, com a equipe do Dr. Rodrigo Freire, *“inclusive autorize as demais despesas médicas relacionadas ao tratamento da autora e do menor, pelo tempo que for necessário, em todas as etapas relatadas pelo médicos para manter sua vida, também demais procedimentos médicos, hospital, cateterismo, despesas hospitalares, remédios, equipe especializada, home care, exames laboratoriais, exames prescritos, e outros que porventura sejam necessários para garantir a saúde e a vida da Autora e seu bebê, sendo fixada multa diária pelo magistrado, em caso de descumprimento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.”

As fls. 77/78, a recorrente, noticiando que a parte requerida ainda não foi citada, apresentou petição de desistência da ação deduzido na origem (fls. 77/78).

É o relatório.

Em razão do desinteresse manifestado pela agravante no próprio prosseguimento da demanda, já noticiado na origem, nítida a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, julgam prejudicado o agravo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI
Relator